



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 10

SEXTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1999

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	4
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	7

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

RETIFICAÇÃO

No EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL DAS CONFEDERAÇÕES NACIONAIS DOS TRABALHADORES, publicado no Diário da Justiça de 31/12/98 e 07/01/99:

No inciso I, onde se lê "Confederação", leia-se "Confederações".

No inciso IV, onde se lê "documentes", leia-se "documentos".

No EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL DAS CONFEDERAÇÕES NACIONAIS DOS EMPREGADORES, publicado no Diário da Justiça de 31/12/98 e 07/01/99:

No inciso I, onde se lê "Confederação", leia-se "Confederações".

No inciso IV, onde se lê "documentes", leia-se "documentos".

No EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL DAS CONFEDERAÇÕES NACIONAIS DOS EMPREGADORES, publicado no Diário da Justiça de 07/01/99:

No inciso III, item 4, alínea "g", onde se lê "profissional", leia-se "econômica".

No inciso III, item 4, alínea "h", onde se lê "traslado da carteira de trabalho", leia-se "estatuto ou contrato social da empresa".

No inciso III, item 4, alínea "i", onde se lê "bem assim das principais autoridades ou empresas para as quais serviu", desconsidere-se.

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-525.916/1999.1

16.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
Advogado : Dr. Raimundo Carlos Pinto Dias
Requerido : GILVAN CHAVES DE SOUZA, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 16.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato, do Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, que negou pedido de reconsideração do despacho que determinou o seqüestro de verba pública para quitação de precatórios.

A documentação acostada aos autos e as alegações da entidade requerente mostram que, contra os seqüestros, foram impetrados mandados de segurança, cujas decisões, obviamente, prevalecem sobre o despacho que os ordenou.

Em sendo assim, o indeferimento do pedido de reconsideração não lesiona nem ameaça o direito que o requerente busca defender por meio desta Reclamação Correicional.

Indefiro a liminar pretendida.

Notifique-se o Requerente e oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho, da petição inicial e dos documentos que a instruí, para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 1999.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

No exercício regimental da Presidência

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO Nº TST-MS-525.918/99.9

Impetrante: RIOCELL S.A.

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Impetrado : DULCE OLENCA BAUNGARTEN PADILHA, Juíza do TRT da 4ª Região

DESPACHO

O Mandado de Segurança impetrado pela RioCELL S.A. tem raízes em reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Gualba, RS, na qualidade de substituto processual, insurgindo-se contra mudanças levadas a efeito pela empresa em sua estrutura operacional, com a reorganização dos turnos de trabalho. Ajuizado o feito, a E. Junta de Conciliação e Julgamento da localidade, após dedicar algum tempo ao exame da causa, não acolheu o pedido de pronto restabelecimento dos horários de trabalho alterados, porém concedeu tutela liminar, ordenando a manutenção do pagamento de dois adicionais de turnos aos trabalhadores cujos horários foram normalizados.

Sustentando inexistir base legal para a antecipação de decisão nitidamente de mérito, impondo-lhe pesados ônus financeiros de consequências irreversíveis, quando sentença final vier a beneficiá-la com a improcedência da reclamação, a empresa ingressou com Mandado de Segurança perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), negando-se-lhe, entretanto, a liminar desejada.

Contra o despacho prolatado pela Exma. Sra. Juíza dra. Dulce Olenca Baungarten Padilha, a empresa procura socorro neste TST, formulando segundo pedido de segurança, alegando haver sido atingida no direito líquido e certo de proceder às alterações que entender indispensáveis no sistema de produção, estabelecendo, modificando ou suprimindo turnos de trabalho e alterando horários e número de empregados, pois é ela, empresa, quem suporta os riscos do negócio. Assinala a impetrante que o regime de turnos se encontrou, durante alguns anos, disciplinado em acordos coletivos firmados com o Sindicato, mas o último teve esgotado o prazo de vigência em setembro de 1998, sem que houvesse renovação (doc. de fls. 35, cláusula 46').

A matéria se reveste de ineditismo e evidente complexidade. Está demonstrado, com documentos, que empresa e Sindicato firmaram sucessivos acordos coletivos anuais, disciplinando o trabalho em regime de turnos e turnos, com o pagamento de dois adicionais: um de 22,5% aos empregados que trabalhavam no sistema de turnos interrompidos; o outro de 45% aos trabalhadores que prestavam serviços em turnos ininterruptos (docs. de fls. 145 a 199).

Com o encerramento do período de vigência do derradeiro acordo coletivo, a empresa se considerou investida no direito de proceder alterações para racionalizar as atividades industriais e a prestação de serviços, fixando os empregados nos respectivos horários e, com isto, suspendeu o pagamento dos adicionais acima referidos. Observe-se que estas modificações foram introduzidas depois que a Impetrante deixou de ser controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, sendo vendida a capitais privados.

ATENÇÃO CLIENTE DA IMPRENSA NACIONAL
O último prazo para cadastramento é **20.1.99.**
Garanta sua assinatura enviando-nos as informações necessárias.
TEL.: (061) 313-9900